

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

1

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38

da Lei nr. 9.099/95.

DECIDO:

DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA SEGURADORA LÍDER - O instituto da substituição processual (denominado de legitimação extraordinária por alguns doutrinadores), no direito processual civil, guarda estreita relação com o art. 6º, do CPC (legitimação ordinária), que assim dispõe: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

No magistério de Moacyr Amaral dos Santos, segundo consta de sua obra *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 1º vol., Saraiva, 14ª Edição, ocorre substituição processual quando alguém está legitimado para litigar em juízo, em nome próprio, como autor ou réu, na defesa de direito alheio.

Tem-se, portanto, que a substituição processual opera-se tão-somente nos casos previstos e autorizados por lei ou pela Constituição Federal, agindo o substituto na relação jurídico-processual em nome próprio na defesa do direito de outrem.

O caso em comento diz respeito à cobrança de indenização securitária decorrente de acidente automobilístico, seguro social instituído pela Lei nº 6.194 de 1974, buscando o autor a condenação da requerida ao complemento do *quantum* indenizatório recebido em sede administrativa.

O artigo 7º, *caput* e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.194 de 1974, na redação dada pela Lei 8.441/92, estabelece a responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização securitária em razão do seguro obrigatório, e, por consequência, a legitimação processual nos feitos em que se busca dirimir controvérsias havidas em face destes pagamentos.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

2

*neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas
Seguradoras participantes do Consórcio.*

Da leitura do texto legal denoto não haver
previsão do fenômeno da substituição processual.

Assim, verificando os autos, observo que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. é parte ilegítima para integrar a lide em substituição processual, uma vez que a qualquer das empresas componentes do consórcio é possível figurar no pólo passivo de ações da espécie, não se verificando qualquer disposição legal que defira à empresa demandada, em uma espécie de legitimação extraordinária, para que, em seu nome, defenda direito próprio da ré.

Neste sentido, a jurisprudência:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso.

Precedente.

Recurso conhecido e provido. (REsp. nº 401.418-MG, Quarta Turma STJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Julgado em 23/04/2002).

Deste modo, rejeito a preliminar suscitada.

DA INCOMPETÊNCIA DO JEC PELA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - Com efeito, neste tocante, entendo por oportuno mencionar que a questão debatida não pertine à invalidez argüida - a qual, inclusive já foi reconhecida pela própria acionada, tanto que efetuou o pagamento de valores em decorrência de tal circunstância, cuja complementação é que é o cerne da questão sob exame.

Sob tal ótica, percebe-se, de logo, o descabimento de argumentação relativa à necessidade de perícia, vez que não se questiona a existência ou não de invalidez - já reconhecida - sendo esta a situação de fato legalmente exigida, não constando do texto legal a imprescindibilidade da verificação quanto ao grau de invalidez, mas antes e tão somente de sua configuração - razão que aponta no sentido da rejeição da preliminar invocada, como também se torna possível o mesmo raciocínio para rejeitar aquela referente à ausência de prova da invalidez alegada.

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME A QUESTÃO - A questão ora enfocada há que ser dirimida pelo mesmo raciocínio presente no exame da preliminar anterior, qual seja o de que o que se debate não mais se trata da existência ou não de invalidez, uma vez que esta já restou reconhecida pela demandada. Assim, desnecessário o documento em menção, uma vez já dirimida a questão.

MÉRITO - Ao passar à análise do mérito da questão debatida, entendo por oportuno mencionar que a questão ora debatida não é regida

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

3

pelos ditames do CDC, mas antes pelos constantes do Código Civil em vigor, vigente à época do fato gerador do alegado direito pleiteado pela parte autora, no caso, o acidente que resultou na invalidez permanente da parte autora, ocorrido em data de 05/05/2005.

Com efeito, a relação entre a parte autora e a ré é de direito pessoal, pois não se trata de relação entre segurado e seguradora, uma vez que o seguro reclamado é o obrigatório, sendo que nesta esteira o autor seria beneficiário e não segurado.¹

Ora, vislumbra-se do arcabouço documental constante dos autos, notadamente de documento acostado aos autos, indícios probatórios do recebimento, pela parte autora, em data de 05/05/2006, da quantia de R\$ 3.774,25, **PLEITEANDO A PARTE AUTORA A COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO EM QUESTÃO QUE ENTENDE DEVIDA.**

Nesse ponto, entendo oportuno ressaltar, ainda, que o pleito da parte autora, quanto ao recebimento do seguro dentro dos ditames impostos pelo artigo 3º. da Lei 6.194, de 19/12/74 – vigente na época do sinistro e pela qual **era fixada a quantia relativa a 40 (quarenta) salários mínimos**, encontra respaldo legal, bem como jurisprudencial.

A Lei 11.945, de 04/06/2009, publicada e em vigor desde 05/06/2009, decorrente da conversão da MP 451/2008, alterou a Lei 6.194/74 em seus artigos 3º. e 5º., nos termos dos artigos 30 a 32 daquela Lei, que também acresceu ao mesmo diploma legal tabela anexa, pela qual se estabelece o enquadramento de lesões e a respectiva aplicação de percentual ali fixado, para os fins de gradação de níveis de invalidez.

No entanto, tal regramento não será aqui utilizado para disciplinar a questão em debate, vez que não vigorava à época do evento danoso.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência especializada acerca da matéria, oriunda do TJRS, conforme acórdão na Apelação Cível nº 71001964774, Relatora a eminente Dra. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER, cujo trecho transcrevo: " (...)A ressalva que merece ser feita, diante da alteração da Súmula 14 das Turmas Recursais, ocorrida em 18-12-2008, e que diz respeito a possibilidade da aplicação da regra de graduação da invalidez, é que a presente ação foi ajuizada anteriormente, havendo de ser considerado o fato de que, estando consolidado um certo entendimento jurisprudencial, muitas são as ações ajuizadas com base no entendimento sumulado. Assim, não se mostra conveniente mudar o entendimento consolidado, frustrando pretensões até então conformes com a jurisprudência. Além disso, e espancando qualquer dúvida, a recente Medida Provisória

¹ EMENTA: SEGURO OBRIGATORIO. PRESCRICAO. INDENIZACAO. USO DO SALARIO MINIMO COMO PARAMETRO. POSSIBILIDADE. JUROS INCIDENTES DESDE A CITACAO E CORRECAO MONETARIA DESDE O EVENTO. A **PRESCRICAO APLICAVEL A ESPECIE E A PREVISTA NO ARTIGO 177, POIS A RELACAO ENTRE A AUTORA E A RE E DE DIREITO PESSOAL, POIS NAO SE TRATA DE RELACAO ENTRE SEGURADO E SEGURADORA. O SEGURO RECLAMADO E O OBRIGATORIO, SENDO QUE NESTA ESTEIRA A AUTORA SERIA BENEFICIARIA E NAO SEGURADA.** NAO INCIDE A VEDACAO CONSTITUCIONAL DE INDENIZACAO PELO SALARIO MINIMO, POIS NAO ESTABELECIDOS NOVOS VALORES INDENIZATORIOS. ADEMAIS, O FATO GERADOR QUE DEU ORIGEM A PRETENSAO DEDUZIDA PELA AUTORA - MORTE DE SEU MARIDO - OCORREU ANTES DA VIGENCIA DA CONSTITUICAO DE 1988. O VALOR DO SALARIO MINIMO E O DA EPOCA DO EVENTO. OS JUROS CORREM DA CITACAO. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70000120436, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CARLOS ALBERTO BENCKE, JULGADO EM 01/06/2000)

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

4

n. 451, de 15 de dezembro de 2008, cujos arts. 19 a 21 alteraram parcialmente a Lei nº 6.194/74, passou a classificar as incapacidades laborais de forma articulada, prevendo a invalidez permanente total e a invalidez permanente parcial, dividindo esta em completa e incompleta, com percentuais diversos. Como tal Medida Provisória tem efeito de lei, com eficácia a partir de sua publicação (ainda que sujeita à apreciação pelo Congresso e oportuna conversão em Lei), agora é a própria lei que faz a distinção entre as diversas espécies de incapacidade permanente, editando, inclusive, uma tabela a respeito dos graus de incapacitação parcial. Assim, caso a parte tenha recebido administrativamente o valor que foi entendido pertinente ao seu grau de invalidez, duas situações se apresentam: (1) pode ingressar com ação judicial pedindo a complementação, sob o argumento de que, apesar da invalidez parcial, tem direito ao valor integral, caso onde sua pretensão simplesmente será julgada improcedente, ou; (2) caso discorde do laudo médico administrativo, entendendo que sua invalidez é total, e não parcial, ou de grau superior ao que foi indicado na via administrativa, poderá então ingressar com ação de complementação na justiça ordinária, em razão da necessidade de realização de perícia. No entanto, no caso presente, como inicialmente referido, será aplicado ainda o anterior entendimento."

Assim, à luz do entendimento até então consolidado neste Juízo, o argumento defensivo de que o valor a indenizar é determinado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, segundo os termos de resolução vigente à época do pagamento feito à autora, não merece prosperar pela obviedade da inaplicação de qualquer limitação indenizatória prevista em ato normativo de hierarquia inferior, conforme determinam as mais básicas regras de hermenêutica, pelas quais a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editados por órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório, aqui incluída a mencionada resolução do CNSP.

Por conseguinte, ainda que mensurada a indenização devida para o caso de invalidez permanente de forma diferenciada por ato que lhe deve concordância, devem prevalecer os limites fixados pela lei de regência à época do fato - Lei nº 6.194/74 - desconsiderando-se a regra prejudicial ao segurado, estabelecida por ato normativo que dispõe de forma diferenciada.

Com efeito, se a referida resolução do CNSP estabelecia, como teto indenizatório para o grau de invalidez constatado no autor, a quantia paga, ressaí claro que tal valor é conflitante com o fixado na letra 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 - "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente" – sendo que o princípio da hierarquia das normas legais manda prevalecer o que nesta última se contém.

E não há que se falar em impossibilidade de atendimento ao pleito do autor por **eventual quitação do montante devido**, uma vez que constitui entendimento jurisprudencial pacífico que os efeitos do recibo de quitação firmado pelo segurado às seguradoras, só compreendem renúncia quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tenha direito o segurado.²

² CIVIL E PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. COBRANÇA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º, "B", LEI 6.194/74. MITIGAÇÃO POR RESOLUÇÕES DA SUSEP. ILEGALIDADE. RESOLUÇÕES 56/2001, 99/3003 E 109/2004. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. - **Em matéria de seguro obrigatório (DPVAT), o recibo de quitação dado pelo beneficiário não importa renúncia ao direito à indenização, cuja complementação pode ser cobrada**

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

5

Outrossim, o salário mínimo, que era o parâmetro legalmente estabelecido para o tarifamento das indenizações derivadas do seguro obrigatório (artigo 3º da Lei n. 6.194/74), não está sendo utilizado na sentença como indexador para a atualização da indenização deferida, mas, isso sim, para sua própria fixação, do que não emerge qualquer ofensa ao texto constitucional (CF, artigo 7º, IV), pois sua utilização destinara-se simplesmente a assegurar a identidade dos importes mensurados no tempo, não implicando em sua utilização como indexador ou fator de atualização monetária, que efetivamente carecem de lastro legal.

Ora, o salário mínimo em **AGOSTO/2006**, data do recebimento da quantia mencionada era de **R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)**. Dividindo-se o valor recebido (R\$ 2.426,31) pelo salário mínimo chega-se ao valor de 6,93 salários mínimos. Desta forma, o autor tem direito a receber a diferença, para alcançar os 40 salários mínimos previsto na lei, face ao acidente causado por veículos automotores, devidamente identificado, diferença esta que alcança o montante equivalente a 33,07 salários mínimos, no caso a quantia de **R\$ 11.574,50 (ONZE MIL, QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

Oportuno salientar que a gradação no valor da indenização devida, defendida pela demandada, não encontrava, até 16/12/2008, data da publicação da MP 451, qualquer amparo legal, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial dominante, não existia qualquer autorização legal que legitimasse, seja as resoluções do CNSP, seja qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados a fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores, **não se mostrando, a meu sentir, igualmente, possível à época, transferir tal tarefa ao Judiciário, sem qualquer regra legal que o credenciasse a tanto.**

Neste sentido, a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO. COMPETENCIA DO CNSP. VALOR INDENIZÁVEL. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A Lei 9.099/95 não prevê a intervenção de terceiros, não sendo possível a representação da Seguradora Líder S/A em face da Bradesco Seguros S/A. II. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. III. Descabe cogitar acerca de gradação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de

judicialmente depois da emissão daquele documento. 2 - Comprovada a invalidez permanente do segurado obrigatório, resultante da redução que sofreu em uma de suas pernas, a indenização devida a título de seguro DPVAT deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do Artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/1974, **mostrando-se ilegal a redução daquele quantum por norma de caráter infralegal, quais sejam, as resoluções emanadas da Superintendência de Seguros Privados.** 3 - Não evidenciadas razões especiais, a condenação em honorários advocatícios, no caso de sentença condenatória, deve ser fixada no percentual mínimo (10% sobre o valor da condenação). 4 - Recurso parcialmente provido. (20040110746778APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 03/05/2006, DJ 23/05/2006 p. 86)

6

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

quarenta salários mínimos. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes, nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais. IV. Consoante Súmula 14 das Turmas Recursais, revisada em 24/04/2008, o termo inicial para a incidência de juros é a partir da citação e a correção monetária é a data do ajuizamento da ação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001824267, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 15/10/2008)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008. 1. Ilegitimidade passiva inócurre. Qualquer seguradora integrante do consórcio que responde pelas indenizações decorrentes de danos causados por acidentes de trânsito possui legitimidade passiva para saldar eventual diferença referente a seguro DPVAT, independentemente de ter sido ou não feita por ela o pagamento parcial anterior. 2. Desnecessária perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Reiteradamente, ações dessa mesma natureza ocorrem a esta esfera. Não se vislumbra, pois, complexidade no presente caso, não havendo necessidade de perícia. 3. Não há de se falar em ausência de prova da alegada invalidez, visto que o documento à fl. 28 demonstra, inequivocadamente, a existência da lesão. Ainda, o fato de a seguradora ter efetuado pagamento parcial na via administrativa (fl. 28) significa que a mesma reconheceu o direito de o autor receber o montante indenizatório. 4. O recebimento, na seara administrativa, de parte da verba devida não importa em quitação quanto à integralidade da indenização, mas, tão somente, quanto ao valor efetivamente recebido, razão pela qual é devida a complementação da indenização. Tendo em vista que o acidente ocorreu quando da vigência da Lei 11.482/07, tem-se que o montante devido equivale ao necessário para que, a partir do pagamento parcial, complete-se a quantia de R\$13.500,00. 5. O entendimento das Turmas Recursais é unânime em não cogitar graduação da invalidez. Estando comprovada, desimportando o grau, faz-se necessário o pagamento do montante máximo. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001775881, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 15/10/2008)

A prevalecer, nos feitos aforados até 15/12/2008, a tese da possibilidade de graduação da indenização devida, apenas para efeito de argumentação, caberia, via de consequência, reconhecer a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL PARA DESLINDE DA MATÉRIA, uma vez que se tornaria imperiosa a produção de prova pericial para fins de aferição do grau de invalidez, não havendo como relacionar tal fixação com o dano moral, pela evidente ausência de subjetivismo da questão enfocada.

Por fim, entendo que, no que pertine aos juros e à correção monetária aplicáveis ao montante devido, aplicável se mostra o teor da Súmula 163 do STF, contados, aqueles a partir da citação da empresa ré e esta devida a partir da data do evento, compreendido esta como a do pagamento parcial do seguro.³

³ EMENTA: COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. QUITAÇÃO PASSADA VALE TÃO-SOMENTE À QUANTIA RECEBIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, ALÍNEA B, DA LEI 6.194/74. A INDENIZAÇÃO, EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE É DE 40 VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO A CONTAR DA DATA DO

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

7

ISTO POSTO, ancoradas nas razões acima expedidas julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **PROCEDENTE** o pedido formulado, para **condenar a parte ré MAPFRE SEGUROS S/A a pagar à parte autora ANTONIO SILVANO DE ARAÚJO a complementação do seguro DPVAT devido, correspondente a quantia de R\$ 11.574,50 (ONZE MIL, QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), acrescidos dos encargos legais de correção monetária a contar da data do pagamento parcial e juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, segundo dita a legislação civilista em vigor, notadamente do artigo 406 c/c artigo 161, parágrafo 1º. do CTN, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC e demais normas pertinentes, CIENTE DE LOGO A PARTE DEMANDADA DE QUE O PRAZO PREVISTO PELO ARTIGO 475-J DO CPC SE INICIARÁ A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO.**

Restam as partes de logo intimadas para decorridos 15 dias do trânsito em julgado, requerer o que entenderem de direito, em até 05 dias. Sem custas. P.R.I.C. Exp. Nec.

Juazeiro do Norte(CE), 10/09/2009.

Ana Raquel Colares dos Santos Linard
Juíza de Direito